

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PL n° 3114, de 2023, da Senadora Damares Alves, que altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência se procede mediante ação penal pública incondicionada.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei (PL) n° 3.114, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que pretende alterar o Código Penal (CP) para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência se procede mediante ação penal pública incondicionada.

O PL foi primeiramente encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, no dia 18 de dezembro de 2023, foi aprovado o parecer de autoria do Senador Flávio Arns, favorável ao projeto.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está



compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, sob o aspecto regimental, não encontramos óbices para o seguimento da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A Lei nº 13.964, de 2019, chamada também de “pacote anticrime”, dentre outras medidas, incluiu o § 5º no art. 171 do CP, para estabelecer que, como regra geral, o crime de estelionato é processado mediante ação pública condicionada a representação. Entretanto, a ação será pública incondicionada se a vítima for: i) a Administração Pública, direta ou indireta; ii) criança ou adolescente; iii) pessoa com deficiência mental; ou maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Segundo a ilustre autora do PL, as hipóteses de processamento do crime de estelionato por ação pública incondicionada devem ser ampliadas para abranger a vítima que tenha qualquer deficiência, uma vez que “a deficiência física também pode gerar maior vulnerabilidade, a exemplo do que ocorre com as pessoas que tem algum sentido (visão ou audição) comprometido”.

Estamos de acordo com tal entendimento.

Segundo o *caput* do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência),

considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência considera que **qualquer tipo de deficiência** pode tornar a pessoa vulnerável e hipossuficiente, de forma a obstruir a sua participação em igualdade de condições na sociedade, e não somente a deficiência mental.

Como vimos, a deficiência pode ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. No nosso entendimento, todas essas deficiências podem fazer com que a vítima do crime de estelionato esteja mais suscetível a ser ludibriada ou mantida em erro, o que torna mais gravoso o delito. Ademais, após a prática do crime, uma pessoa com qualquer dessas deficiências pode encontrar mais dificuldade para iniciar o processo criminal contra o autor do delito (oferecer representação), o que justifica o início da ação penal de forma incondicionada pelo Ministério Público.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.114, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator